PROJETO DE LEI Nº 04/2026

APROVADO
Votos a Favor: 07
Votos Contra: 0
Abstenção: 0
Sala das Sessões 26 / 10 / 26
Secretário

EMENTA: Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.552, de 18 de setembro de 2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de São Valério do Sul para o quadriênio 2026-2029, a fim de contemplar as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam acrescentados à Lei Municipal nº 1.552, de 18 de setembro de 2025, os artigos 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. O Plano Plurianual do Município de São Valério do Sul, para o quadriênio 2026-2029, contemplará, em seus programas, ações, objetivos e metas, as programações decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais Impositivas à Lei Orçamentária Anual, observados os limites, condições e critérios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal e na legislação aplicável.

§ 1º As programações decorrentes das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas integrarão os programas e ações do Plano Plurianual, observada a compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal.

§ 2º As emendas poderão contemplar ações e projetos de interesse público municipal, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, infraestrutura, agricultura, desenvolvimento econômico, esporte, cultura e demais políticas públicas, respeitadas as competências constitucionais do Município.

§ 3° A inclusão das programações decorrentes das emendas impositivas deverá observar os instrumentos de planejamento e orçamento público, assegurando-se a compatibilidade entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 6°-B. As Emendas Parlamentares Individuais Impositivas serão apresentadas pelos Vereadores durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, observados os procedimentos, prazos e requisitos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno da Câmara Municipal e na legislação pertinente.

§ 1° O limite global destinado às Emendas Parlamentares Individuais Impositivas observará o percentual estabelecido na Lei Orgânica Municipal, incidente sobre a base de cálculo nela definida, respeitadas as normas constitucionais aplicáveis.

§ 2° A parcela destinada às ações e serviços públicos de saúde observará o percentual mínimo estabelecido na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal, quando aplicável.

§ 3° As emendas deverão identificar, sempre que possível, o programa, a ação orçamentária, o objeto, a finalidade, o valor e a unidade administrativa responsável pela execução.

Art. 6°-C. A execução das programações orçamentárias decorrentes das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas observará o regime de obrigatoriedade previsto na Lei Orgânica Municipal e na legislação aplicável, ressalvadas as hipóteses de impedimento de ordem técnica e demais exceções legalmente admitidas.

§ 1° A execução deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade, eficiência, transparência e responsabilidade fiscal.

§ 2° A identificação de impedimentos de ordem técnica, a comunicação ao Poder Legislativo, os procedimentos de saneamento e eventual remanejamento das programações observarão os prazos e condições estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3° A execução das emendas observará os critérios de equidade e impessoalidade, vedada qualquer discriminação fundada na autoria parlamentar da programação.

Art. 6°-D. O Poder Executivo Municipal promoverá, quando necessário, a adequação dos anexos, programas, ações e metas do Plano Plurianual para assegurar a compatibilidade das programações decorrentes das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas regularmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 1° As adequações observarão os procedimentos legislativos e orçamentários previstos nesta Lei e na legislação aplicável, respeitadas as competências dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2° A inclusão das programações no Plano Plurianual não dispensa sua previsão na Lei Orçamentária Anual nem os demais requisitos legais para a execução da despesa.

§ 3° O Poder Executivo deverá assegurar transparência e publicidade às programações decorrentes das emendas impositivas, permitindo o acompanhamento de sua execução física e financeira pelo Poder Legislativo e pela sociedade."

Art. 2° A aplicação dos dispositivos introduzidos por esta Lei fica condicionada à observância das disposições pertinentes da Lei Orgânica Municipal,

Importa destacar que a proposta não pretende criar, de forma isolada, um percentual de execução obrigatória, mas remeter expressamente aos limites e critérios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, preservando a coerência do sistema normativo municipal.

A medida também busca fortalecer a transparência, a fiscalização e o acompanhamento da execução das programações orçamentárias, respeitando as competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação legislativa, para os fins de adequação do planejamento plurianual municipal ao regime das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas.

São Valério do Sul/RS, 22 de outubro de 2026.

Inês Ribeiro
Vereadora Proponente

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a adequação do Plano Plurianual do Município de São Valério do Sul, referente ao quadriênio 2026-2029, instituído pela Lei Municipal nº 1.552, de 18 de setembro de 2025, para contemplar expressamente as programações decorrentes das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas.

As emendas parlamentares impositivas constituem instrumento de participação do Poder Legislativo na definição de prioridades orçamentárias, permitindo que os representantes eleitos pela população indiquem a destinação de recursos públicos para ações, projetos e serviços de interesse da coletividade.

A Constituição Federal, especialmente em seus artigos 165 e 166, estabelece as bases do planejamento orçamentário e do regime constitucional das emendas parlamentares, devendo sua aplicação ao âmbito municipal observar a autonomia local e as disposições pertinentes da Lei Orgânica Municipal.

A alteração proposta busca assegurar a necessária compatibilidade entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, permitindo que as programações aprovadas por meio das emendas impositivas sejam adequadamente incorporadas aos instrumentos de planejamento público.

especialmente quanto à instituição do regime de execução obrigatória, aos limites financeiros e aos procedimentos aplicáveis às Emendas Parlamentares Individuais Impositivas.

Art. 3° Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal n° 1.552, de 18 de setembro de 2025, que não conflitarem com a presente Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Valério do Sul/RS, 22 de outubro de 2026.

Inês Ribeiro
Vereadora Proponente